



Número: **0600739-54.2020.6.24.0095**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC**

Última distribuição : **27/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada**

Procedente pela Justiça Eleitoral

Objeto do processo: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CANDIDATURA FICTÍCIA - ELEIÇÕES 2020 - MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL MUNICIPAL - JOINVILLE - SC (REPRESENTANTE)	
	CRISTIANO KORBES STEFFEN (ADVOGADO) EDILCE EFFTING MARCOS (ADVOGADO)
EDNALDO JOSE MARCOS (REPRESENTANTE)	
	WILSON PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) CRISTIANO KORBES STEFFEN (ADVOGADO) EDILCE EFFTING MARCOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 VALDIRA APARECIDA DOS SANTOS VEREADOR (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2020 WILMARA DANIELE GALIZA PEREIRA VEREADOR (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2020 SIDNEY SABEL VEREADOR (INVESTIGADO)	
	MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (ADVOGADO) IVAN PREUSS (ADVOGADO)
DEMOCRATAS MUNICIPAL - JOINVILLE - SC (INVESTIGADO)	
	IVAN PREUSS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79145349	19/02/2021 15:18	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600739-54.2020.6.24.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

REPRESENTANTE: EDNALDO JOSE MARCOS, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL MUNICIPAL - JOINVILLE - SC

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO KORBES STEFFEN - SC26347, EDILCE EFFTING MARCOS - SC34649

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO KORBES STEFFEN - SC26347, EDILCE EFFTING MARCOS - SC34649

INVESTIGADO: DEMOCRATAS MUNICIPAL - JOINVILLE - SC, ELEICAO 2020 SIDNEY SABEL VEREADOR, ELEICAO 2020 WILMARA DANIELE GALIZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 VALDIRA APARECIDA DOS SANTOS VEREADOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVAN PREUSS - SC36278

Advogado do(a) INVESTIGADO: IVAN PREUSS - SC36278

SENTENÇA

Autos nº 0600739-54.2020.6.24.0095 e nº 0600745-61.2020.6.24.0095

Vistos etc.

EDNALDO JOSÉ MARCOS e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS requereram a abertura de **INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** (Autos nº 0600739-54.2020.6.24.0095) contra **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS – DEM, SIDNEY SABEL, WILMARA DANIELE GALIZA PEREIRA** e também contra **VALDIRA APARECIDA DOS SANTOS**, relatando que, apesar de ter registrado candidatas mulheres ao cargo de Vereador, o Diretório Municipal do DEMOCRATAS fê-lo apenas com o intuito de garantir o cumprimento do percentual mínimo de candidatas, do sexo feminino, exigido pela Lei nº 9.504/97.

Sustentaram que Wilmara Daniele Galiza Pereira e Valdira Aparecida dos Santos testaram candidaturas fictícias, registradas “...*apenas para preencher a cota de gênero e, com isso, possibilitar a participação do Partido nas eleições proporcionais*” (petição inicial, pág. 2). Diante disso, pediram a cassação dos registros e respectivos diplomas dos candidatos eleitos pelo partido investigado, sem prejuízo da declaração de nulidade dos votos a eles atribuídos.



Em seguida, baseados nos mesmos fatos e argumentos, **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE JOINVILLE** e **MAURÍCIO SOARES** pediram a abertura de **INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** (Autos nº 0600745-61.2020.6.24.0095) também contra **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS – DEM, SIDNEY SABEL, WILMARA DANIELE GALIZA PEREIRA e VALDIRA APARECIDA DOS SANTOS**.

Posterguei a análise da medida liminar no intuito de viabilizar o pleno exercício do contraditório e aguardar a instrução processual (ids 45307294 e 62883435). Notificados, os acionados pronunciaram-se.

O Diretório Municipal do DEMOCRATAS e Sidney Sabel frisaram (id 74118465 em ambos os processos) ser materialmente falso o termo público de declaração, subscrito por Wilmara Daniele Galiza Pereira, no qual ela admite ter participado de candidatura fictícia. Registraram ainda que os fatos não revelam fraude ao atendimento à cota de gênero, que exige “...*provas robustas, levando em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso*” (contestação, pág. 7), e que Wilmara praticou atos de campanha, mas que ela e Valdira deixaram de apresentar ao partido comprovantes de gastos com material publicitário, em conduta que, quando muito, revela situação de descaso delas próprias. Terminaram enfatizando que os postulantes agem imbuídos de má-fé.

Após manifestação do Dr. Ricardo Paladino, representante do Ministério Público Eleitoral, pela produção probatória (75046153), foi designada audiência de instrução e julgamento (76237808), na qual foram ouvidas Wilmara e Valdira, além de oito testemunhas, tendo as partes, ao final, apresentado alegações finais orais.

Os autos, então, vieram-me conclusos para análise e deliberação.

É o relatório.

DECIDO.

Ultimada a instrução probatória, o desencadeamento fático revelou-se bem delineado, sendo que a controvérsia, quando existente, orbita em torno de detalhes secundários ao foco do processo. Em verdade, a fala dos auscultados durante a instrução só fez corroborar o que prenunciava a documentação encartada nos autos.

O depoimento de Wilmara Daniele Galiza Pereira foi contundente e concatenado. Ouvida em Juízo, ela explicitou que, ao aceitar inscrever-se candidata a vereadora pelo partido representado, fê-lo apenas porque foi-lhe prometido dinheiro em troca do uso do seu nome (“*Adalto ofereceu um certo valor para que a gente não fizesse a campanha*” – 01’33”), inclusive porque o combinado (entre ela e o representante do Democratas) era o pagamento de R\$ 10.000,00 (02’17”), sendo que a inscrição como candidata era “...*apenas para fazer cota de gênero*” (01’59”). Ela não escondeu de que era muito dinheiro para quem estava desempregada, situação na qual ela se encontrava.

Wilmara reconheceu que não tinha a intenção de candidatar-se (00’20”) e que deixou isso “*bem claro*” para quem pediu que se inscrevesse como candidata a vereadora (00’23”). Também informou que concordou em



ser candidata “*porque ele (Presidente do Partido Democratas) precisava, pra cota de gênero, colocar as pessoas necessárias para poder estar participando da eleição. Então eu e mais algumas pessoas foram convidadas desta forma*” (00’48”). Informou ainda que tal prática repetiu-se com diversas outras candidatas femininas, situação que chegou a ser debatida em reunião com várias mulheres inscritas como candidatas do Democratas (02’43”). A própria ficha de filiação e inscrição de Wilmara como candidata a vereadora, disse ela, foi previamente preenchida pelo Presidente do Democratas (07’53”).

Na mesma *vibe*, Valdira Aparecida dos Santos afirmou ter sido chamada, também pelo Presidente do Democratas, “*...apenas para preenchimento de cota*” (00’19”), sendo que nem mesmo tinha interesse em concorrer ao pleito “*porque estava em cima do laço*” (00’37”) e que sua inscrição também foi “adquirida” por prometer R\$ 10.000,00 (01’16”), inclusive porque “*na realidade eu não queria (ser candidata), eu falei que não queria...*” (04’10”).

A escolha a dedo das candidatas amolda-se ao fato de que elas não se inscreveram na convenção partidária, cujo arrebanhamento ocorreu por simples assinatura de fichas pré-preenchidas. Não houve gastos declarados de campanha, prestação de contas ou distribuição de material de propaganda eleitoral. O que foi impresso por obrigatoriedade legal (santinhos) permaneceu guardado, quase intocado, na casa das candidatas. Ao ouvi-la em audiência, tive até a impressão de que, após inscrever-se ficticiamente como candidata, Valdira empolgou-se, num primeiro momento, com a autopromoção que poderia ter caso se dedicasse em campanha, mas esse sentimento fugaz não estartou a inscrição fajuta.

Para dar aparência de concretude às candidaturas de Waldirene e Valdira, o Partido representado entregou textos prontos para que elas lessem defronte à câmera, para divulgação na televisão (depoimento de Valdira Aparecida dos Santos – 02’56”).

Ainda que Adalto Luís Moreira (Presidente do DEMOCRATAS) negue ter cooptado as candidatas femininas apenas para dar aparente cumprimento da “cota de gênero”, admitiu situações que justamente apontam em sentido contrário. Reconheceu que ele próprio foi à casa de Valdira porque ela não havia retornado seu pedido para que fosse candidata e que ele mesmo preencheu a ficha de filiação da mulher porque ela estava nervosa e “*cozinando até*” (03’00”), dando a entender que a mulher estava reticente à ideia de inscrever-se como candidata. Adalto também declarou ter repassado às candidatas informação acerca do que elas poderiam ganhar financeiramente com isso, que, no frígir dos ovos, foi o que as animou a protagonizarem suas candidaturas.

Em via de regra, a Justiça Eleitoral vale-se de um conjunto de circunstâncias para o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero, dado que, em via de regra, “**difficilmente a candidata vai dizer que realmente combinou de fraudar a Justiça eleitoral**” (voto do Ministro Alexandre de Moraes por ocasião do julgamento do REspE nº 851/RS, pelo plenário do TSE, em 15.08.2020). Geralmente, disse ainda o eminente Ministro, “**é possível afirmar que a prática de algumas condutas poderão ensinar a configuração da fraude, como:**

“disputar o mesmo cargo e pela mesma coligação/partido político que parentes (cônjuge ou filho), sem nenhuma notícia de animosidade entre eles;

“pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata;



“a ausência da realização de gastos eleitorais;

“votação ínfima (geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto)”^[1].

No caso, além das circunstâncias já enumeradas (ausência de intenção das candidatas de se inscreverem; nenhuma ação de campanha; ausência de gastos com ações de campanha; falta de prestação de contas eleitorais; votação ínfima, ainda mais diante dos mais de 400 mil eleitores da cidade; expectativa de recebimento de valores como pago pela inscrição ao pleito), verificou-se ainda que uma das candidatas inscritas no Democratas encontrava-se filiada em outro partido quando subscreveu a ficha de filiação no Partido Democratas (no PROS – RRC 0600483-14.2020.6.24.0095). Além disso, cada uma delas admitiu que contribuíram apenas para cumprir a cota de gênero, restando sobejamente comprovada a alegação inaugural.

Embora não tenha *expertise* nisso, nem devo passar a receita do que um candidato deve ou não deve fazer para ter a chance de sagrar-se vencedor nas urnas, acredito que popularidade associada a carisma servem bem a alavancar um bom desempenho nos boletins de urna. Ter um bom discurso e passar a ideia de pragmatismo, em meio a uma boa causa, também é algo que costuma ser bem recebido pelo público eleitor. Mas distribuir santinhos e sair de casa, de mãos arregaçadas, cumprimentando pessoas e mostrando a que veio na disputa eleitoral é receita feijão com arroz. É algo básico que deve povoar a mente de qualquer indivíduo que queira viabilizar a chance de ocupar uma cadeira no Executivo ou no Legislativo.

Figurante não concorre a Oscar. Candidato a cargo eletivo que não dá as caras, por certo, também não se sagrará vencedor nas urnas. Wilmara e Valdira não propagaram nada, tampouco tentaram convencer alguém de que poderiam participar da elaboração de leis municipais. Cada uma delas recebeu, nas urnas, uns votos minguados, provavelmente porque parentes e amigos ficaram receosos de que, nas seções eleitorais onde eles votaram, não aparecesse o registro de que pelo menos eles nelas teriam confiado para integrarem a vereança. Não são poucos os casos de promessas de voto desnudadas por ausência de registro nas urnas, criando embaraço para aquele que jurou o voto. Valdira disse que chegou a pensar em não votar nela mesma, mas mudou de ideia para, no fim das contas, não parecer “terra arrasada”, ao menos aos que lhe são mais próximos. E esse faz-de-conta conspira contra as regras do jogo democrático, que existem justamente para que a sociedade evolua.

A fraude à cota de gênero malfez, em sua gênese, a pensada Democracia. É que o processo democrático é organizado sobre regras de caráter objetivo que equalizam as forças sociais (naturalmente dissonantes), de modo a garantir que todos disputem os cargos públicos em igualdade de condições. Edificado, pois, sob critérios equânimes, o processo eleitoral ocupa-se de garantir que os que concorrem a cargos eletivos apresentem-se à população sob condições parelhas.

No panteão da Democracia, o poderio do voto é ladeado pela paridade de armas e pelo respeito aos critérios de filiação, registro e disputa, o que importa na compreensão de que nem sempre reserva-se o mandato ao candidato mais votado; em verdade, é o mais votado, dentre os que cumpriram a legislação eleitoral, que deve ser agraciado com o mandato.

Que não se esqueça: é fértil o campo de exemplos em que o candidato mais votado é preterido por outrem que, embora menos votado, agiu **dentro das regras do processo eleitoral**. A distribuição de vagas parlamentares pela legenda partidária (sistema proporcional), a cassação do candidato que se elege com abuso de poder e a expunção de quem não se enquadra no conceito legal de “Ficha Limpa” são apenas



alguns exemplos disso.

De igual modo, há de ser apeado o candidato que, intencionalmente ou não, tenha sido beneficiado por integrar legenda que descumpra as regras eleitorais e, com isso, garanta-lhe virtual benefício por ocasião do pleito. Ora, se determinado partido divide adequadamente a verba (pública, diga-se, oriunda do Fundo Partidário), o espaço e o apoio a todos os seus candidatos, certamente seus postulantes terão menos força para angariar votos do que o candidato de legenda partidária que porventura lance diversos candidatos *fakes*, quando, na prática, só quer focar num. Nesse caso, o candidato com maior prestígio no partido será liberado de ter de acotovelar-se com candidatos da sua própria legenda, os quais, inclusive, muitas vezes acabam empregados como cabos eleitorais do candidato protagonista. Não é lícito e, diga-se, tampouco democrático que a disputa eleitoral se aperfeiçoe com partidos que, sem cumprir as cotas legais, concorram paritariamente com outros que as cumpriram.

Isso foi, em suma, o que se verificou neste caso, em situação que gera tripla consequência jurídica. A primeira delas é a constatação de que houve uso indevido do poder político pela agremiação política e também desvio econômico (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, *caput*), com o presumido direcionamento, a candidaturas masculinas, de força política e verbas partidárias (que poderiam ter sido igualmente direcionadas a candidatas Wilmara Daniele Galiza Pereira e Valdira Aparecida dos Santos). Essa conduta, que malfez a disposição do artigo 19, § 5º, da Resolução nº 23.607/19/TSE (“*A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Partidário, destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas*”), configura, como sublinhado alhures, lesão ao disposto no artigo 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, em situação que culmina na “...inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato [...] além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação...” (LC nº 64/90, art. 22, inc. XIV). Cumpre lembrar que é desimportante, para a cassação dos diplomas, que se perquirira se o ato teve ou não o potencial de influir na eleição (“*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*” – LC nº 64/90, art. 22, inc. XVI), bastando o reconhecimento da ocorrência da situação ilícita já prenunciada.

Registro, por oportuno, que, a despeito disso estar previsto no artigo 22, inciso XIV, da Lei de Inelegibilidades, a cominação de sanção de inelegibilidade não deve ser aplicada aos acionados neste processo porque não se formulou tal requerimento na exordial, nem a eles garantiu-se a possibilidade de exercer o contraditório (CF, art. 5º, inc. LV). Ademais, “**nem toda condenação por abuso de poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo gerará a automática inelegibilidade referida na alínea d, mas somente aquelas que imputem ao cidadão a prática do ato ilícito ou a sua anuência a ele**” (TSE – RO nº 296–59/SC, Plenário, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29.9.2016), não se inferindo que o candidato eleito tenha sido o mentor da ilicitude; ao contrário, a infração eleitoral derivou, ao que se viu, da ação instigativa da Direção do Partido.

Objetivamente, configurado o uso indevido de poder político e o desvio econômico (LC nº 64/90, art. 22, XIV), tem-se por obrigatória a cassação dos diplomas daí advindos (TSE – REspE nº 4342201-66.2000.0.00.0023/RN, decisão monocrática proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, j. em 27.11.2020).

Há também, como prenunciei, uma segunda consequência jurídica relacionada aos fatos comprovados. Por



ter concorrido com ao menos duas candidatas fictícias, incorreu-se em ilicitude que vicia o próprio registro de candidatura, dado que baseado em candidaturas fajutas. Assim como ocorreu em caso semelhante no qual o Tribunal Superior Eleitoral fixou a compreensão de que essa conduta importa em cassação dos registros eleitorais, **“as candidaturas femininas fictícias propiciaram uma falsa competição pelo voto popular”** (pronunciamento do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto no julgamento do REspE nº 19.392, em 17.12.2019), o que denota a necessidade de cassação dos registros e mandatos daí decorrentes, dado que, ao que registrou a então Presidente da Corte, **“... este Tribunal Superior tem protagonizado a implementação de práticas que garantam o incremento da voz ativa da mulher na política brasileira, mediante a sinalização de posicionamento rigoroso quanto ao cumprimento das normas que disciplinam ações afirmativas sobre o tema”** (idem, voto da Ministra Rosa Weber).

O posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral é conhecido e deve ser aqui seguido, inclusive para que, de fato, sejam aplicadas regras igualitárias a todos os candidatos. O Tribunal Eleitoral de Cúpula tem por certo que **“a fraude da cota de gênero implica a cassação de todos os candidatos registrados pelas duas coligações proporcionais. A gravidade dos fatos é incontroversa”** (TSE – REspE nº 19.392, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 17.12.2019). De fato, **“a consequência da fraude à cota de gênero deve ser a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência. Isso porque a sanção de cassação do diploma ou do registro prevista no art. 22, XIV, da LC 64/1990 aplica-se independentemente de participação ou anuência do candidato”** (voto do Ministro Luís Roberto Barroso, idem).

Importante observar que o *leading case* derivado do REspE nº 19.392 vem sendo reiterado pelo Tribunal Superior Eleitoral, inclusive no que diz respeito à consequente cassação dos registros e mandatos, como se vê:

“O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019)” (TSE – Respe nº 74789, rel. Min. Edson Fachin, publ. no DJE em 13.08.2020; no mesmo sentido TSE – AgR-REspe nº 162/2020, dentre outros).

Em outro julgamento do TSE, segundo noticiado, **“Banhos [Ministro Sérgio Banhos] lembrou jurisprudência já firmada pelo TSE no caso de Valença do Piauí (PI) em caso semelhante e acrescentou que ‘os fatos são robustos para a comprovação do ilícito eleitoral’**. Ao aplicar a jurisprudência, o ministro votou pela cassação de todos os beneficiários da fraude, ou seja, todos os componentes da coligação formada pelos partidos PR e PTB no município” (REspE nº 40.989, sem acórdão ainda publicado, extraído de <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Fevereiro/tribunal-confirma-cassacao-de-vereadores-em-cafelandia-sp>),

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina também firmou jurisprudência consolidada no mesmo sentido, tendo, inclusive, editado enunciado que representa seu entendimento sedimentado para a Eleição de 2020:

“A decisão judicial que reconhece a ocorrência de fraude à cota de gênero de que trata o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997, mediante o registro de candidaturas fictícias, ocasiona a cassação do registro de toda a chapa proporcional, ainda que o ilícito tenha se limitado a alguns candidatos; na hipótese



dessa decisão judicial ser posterior ao pleito, (1) os mandatos eletivos dos candidatos eleitos devem ser cassados e (2) os votos atribuídos a todos os candidatos da chapa devem ser considerados nulos para todos os efeitos, fazendo-se necessária a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário” (Enunciado 13 do TRE-SC para as Eleições 2020[2] - g.n.).

O mesmo entendimento foi sufragado em outro julgado do TRE-SC, a saber:

“LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO - FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA MÍNIMA PREVISTA NO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA FRAUDE: BAIXÍSSIMA VOTAÇÃO OBTIDA POR QUATRO CANDIDATAS, UMA DELAS COM VOTAÇÃO ZERADA; COMPROVAÇÃO DE QUE A CANDIDATA QUE RECEBEU APENAS UM VOTO, SEQUER VOTOU NELA MESMA; CANDIDATA QUE VIAJOU AO EXTERIOR EM PLENA CAMPANHA E LÁ PERMANECEU POR 12 (DOZE) DIAS; MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ÍNFIMA NA CAMPANHA DAS CANDIDATAS, BASICAMENTE RELATIVA À DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS; DEPOIMENTOS PESSOAIS REVELADORES DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS CANDIDATAS MULHERES NO PLEITO - CASSAÇÃO DOS MANDATOS OBTIDOS PELA CHAPA PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL, PARA O CARGO DE VEREADOR, POR TEREM SIDO OBTIDOS MEDIANTE FRAUDE NA ORIGEM DA CHAPA - NULIDADE DE TODOS OS VOTOS ATRIBUÍDOS À CHAPA NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL DE 2016, COM A DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS DE VEREADOR POR ELA CONQUISTADOS, NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO E, AOS DEMAIS PARTIDOS OU COLIGAÇÕES QUE ALCANÇARAM O QUOCIENTE PARTIDÁRIO - PROVIMENTO DO RECURSO” (TRESC – Acórdão nº 33.172, de Sombrio, rel. Juiz Wilson Pereira Júnior, publ. no DJe de 02.08.2018 - sublinhei).

Logo, além de atrair a aplicação do disposto no artigo 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, a fraude à cota de gênero revela, *per si*, hipótese de cassação do registro e dos mandatos daí decorrentes.

A terceira consequência jurídica consiste na constatação de que houve, concorrentemente, descumprimento ao regramento emanado do disposto no artigo 8º da Lei nº 9.504/97 (“A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação”), dado que, como se demonstrou, não se realizou a escolha dos candidatos em convenção partidária, tampouco de maneira formal e pública (depoimento de Valdira Aparecida dos Santos - 05’28”).

Dito isso tudo, registro ainda que posterguei a apreciação da liminar para melhor tomar pé da narrativa inicial. Fi-lo também por compreender que, até prova razoável em contrário, deve prevalecer a presunção de licitude do pleito eleitoral. Nada obstante a isso, a instrução probatória (estruturada por documentos e testemunhos consonantes) desconstruiu tal presunção, invertendo-a pois trouxe à lume fatos que, de forma contundente, configuraram as hipóteses de que tratam o disposto no artigo 22 da LC nº 64/90, além de fraude à cota de gênero e descumprimento do comando emanado do artigo 19, § 5º, da Resolução nº 23.607/19/TSE, sem olvidar o desrespeito ao regime de convenções partidárias.

Adiante, a agora proclamada cassação do diploma dos acionados Sidney Sabel catapultou a concessão da



liminar para evitar-se: a) o exercício do mandato por quem não está juridicamente legitimado a fazê-lo; b) a continuidade dos efeitos de situação ilegal, em prejuízo à sensação coletiva de efetivação da Democracia, cujo *zeitgeist* já se vê combalido pela (injusta) percepção de fragilidade do sistema eleitoral; c) a frustração do direito de quem foi regularmente eleito para representar seus votantes no Legislativo, bem como dos seus eleitores de serem representados pelo candidato inicialmente alijado da diplomação em decorrência de construção espúria; e, d) sobretudo, a apreciação de matérias da Casa Legislativa por candidato cujo registro foi cassado por sentença. Ainda que assim não fosse, a decisão aqui proferida teria exequibilidade imediata, dado o teor do disposto no artigo 257 do Código Eleitoral.

À vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nestas investigações judiciais eleitorais propostas por **EDNALDO JOSÉ MARCOS** e **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS** contra **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS – DEM, SIDNEY SABEL, WILMARA DANIELE GALIZA PEREIRA** e **VALDIRA APARECIDA DOS SANTOS** para reconhecer e declarar nulos os votos atribuídos, na eleição legislativa municipal, ao Diretório Municipal do Democratas, cassando o registro (para os não-eleitos) e o diploma conferido a Sidney Sabel.

À vista do exposto, defiro a liminar postulada, concedendo, como se disse, efeitos imediatos a esta sentença, que serve como ato de diplomação do candidato a assumir o mandato. Cumprirá ao Cartório Eleitoral certificar, no processo, o nome de quem deve assumir o mandato vacante, momento em que passará a vigor a diplomação do referido candidato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se com urgência a Presidência da Câmara dos Vereadores de Joinville.

Joinville, 19 de fevereiro de 2021

ROBERTO LEPPER
Juiz Eleitoral

[1] <https://www.conjur.com.br/2020-ago-15/fraude-cota-genero-vira-desafio-tse-2020>

[2] <https://www.tre-sc.jus.br/jurisprudencia/enunciados-do-tresc-eleicoes-2020>

